HABEAS CORPUS Nº 493.748 - CE (2019/0045234-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS
ADVOGADO	:	JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS - CE032713
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	ANDREZA ANDRADE DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDREZA ANDRADE DA SILVA - presa cautelarmente por suposta infração aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0629376-13.2018.8.06.0000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 66/67):

> *EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE, CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROVADA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AFASTADO. APREENSÃO DE DIVERSIDADE DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS (MACONHA, CRACK E COCAÍNA). NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.*
>
> *1. A concessão de habeas corpus necessariamente exige a prova de que o ato atacado é ilegal e ofensivo a ordem jurídica, onde reste evidente o direito liquido e certo. No presente caso, verifica-se que o Juízo a quo decretou a prisão preventiva sob a égide da ordem pública e aplicação da lei penal, alicerçada nas circunstâncias do delito respeitando, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP (fumus commisi delicti e periculum libertatis).*
>
> *2. O delongamento temporal até o início da instrução criminal é justificável pela ausência de defesa preliminar da paciente. Contudo, tendo em vista que ambos os réus já procederam com suas manifestações, o Magistrado singular determinou a designação da audiência de instrução e julgamento.*
>
> *3. A Súmula 15, firmou entendimento em casos dessa jaez, que "Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de*

> *réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais."*
>
> *4. Ordem conhecida e denegada, porém recomendando ao juízo coator que promova esforços no sentido de conferir maior celeridade na tramitação da referida ação penal, em razão da aplicação do princípio da duração razoável do processo penal.*

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, asseverando que o decreto prisional se fundou em motivos genéricos.

Ressalta excesso de prazo na formação da culpa, tendo um andamento vagaroso.

Destaca ser a paciente primária, não respondendo a qualquer outro processo criminal, além de possuir residência certa e ocupação lícita na cidade de Morrinhos. Defende que as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes para a fiscalização da paciente, de forma que são proporcionalmente suficientes para a garantia da aplicação da lei penal e ordem pública.

Alega que possivelmente no caso em tela a paciente será agraciada com a causa de diminuição de pena do tráfico-privilegiado (art. 33, § 4°), que não é mais considerado crime hediondo.

Sublinha ainda, que havendo a prisão preventiva, o princípio da presunção da inocência não é observado

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares alternativas.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em habeas corpus, bem como em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se

revele de pronto.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, em princípio, a decisão impugnada encontra suporte na jurisprudência desta corte, segundo a qual *a gravidade concreta dos fatos é fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva, além de a segregação cautelar servir para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva* (HC n. 313.227/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015).

Foram encontradas com a paciente as seguintes substâncias ilícitas: 2100 gramas da substância CAVABINÓIDES, próprio da Cannabis Sativa, popularmente conhecida por "MACONHA"; 145 gramas da substância conhecida por "CRACK"; 230 gramas da substância denominada COCAÍNA.

Nesse sentido, conforme bem ressaltou o Ministério Público em seu parecer, o *modus operandi* da conduta é suficiente para demonstrar a periculosidade da paciente, devendo esta ter sua prisão preventiva mantida, a fim de garantir a ordem pública, evitando-se, assim, a prática de novas infrações (e-STJ fls. 57/58).

Ademais, o pedido de liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste writ.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator